

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO
“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ENFOQUE NO JUDICIÁRIO”
ÁREA JURISDICIONAL

A DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DO
INSTRUMENTO DA AÇÃO POPULAR

MARIA DO CARMO FRANCISCO SUASSUNA

Rio de Janeiro
2014

MARIA DO CARMO FRANCISCO SUASSUNA

**A DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DO
INSTRUMENTO DA AÇÃO POPULAR**

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Administrativo: "Administração Pública com Enfoque no Judiciário" – Área Judicial, da pós-graduação da Escola de Administração Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Rio de Janeiro
2014**

RESUMO

Trata-se de artigo que traz à tona as questões que envolvem a prática do ato administrativo pela administração pública, chamando atenção para a necessidade de efetiva participação popular, através de uma fiscalização constante. Busca-se, assim, ampliar o processo democrático, através da utilização dos canais que se encontram disponíveis em nossa sociedade, como a ação popular. E, assim, poder contribuir para a ampliação do alcance do objetivo da administração pública que é atender ao interesse público, defendendo para tanto o princípio da moralidade administrativa.

PALAVRAS-CHAVE

Administração Pública; Ato Administrativo; Ação Popular; Princípio da Moralidade Administrativa

SUMMARY

It's about a article that search bring out the questions that involve the practice of the administrative act by public administration, calling attention to the need of effective popular participation, through the constant supervision. Expending up, in this way, the democracy through the use of channels that which are available in our society, like the popular action. Contributing in this way to enlarge the reach of goals of public administration that is attend the public interest, defending for all the principle of administrative morality.

SUMÁRIO

1-Introdução. 2-Desenvolvimento:2.1-Ato administrativo. 2.2-Mérito administrativo. 2.3-Moralidade administrativa. 2.4-Ação popular como instrumento de participação popular. 3-Considerações finais. 4-Referências

1-INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a importância do uso da ação popular, instrumento constitucional previsto em seu artigo 5º, inciso LXXIII, no controle do ato administrativo, servindo, assim, para que o cidadão possa controlar as ações tomadas pela administração pública, não permitindo que atos administrativos que contenham vícios de legalidade ou atos administrativos discricionários que extrapolem o fim coletivo que devem ter, e se perpetuem na administração pública. Não podendo o administrador público, no exercício de sua função pública, se desviar da finalidade que deve guiar seus atos que é o interesse social.

O referido dispositivo dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público..., à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”. A lei nº 4.717/65 que regula a ação popular, em seu art. 1º estabelece que, “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios...”, o § 1º do referido artigo dispõe que, “Consideram-se patrimônio público, para os fins deste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.

Com tais definições podemos entender, então, que a CRFB/88 ampliou o objeto a ser tutelado pela Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, ao acrescentar a moralidade administrativa, já que antes de 1988, o conceito de patrimônio público, se limitava apenas aos “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”. Assim sendo, após esclarecer alguns conceitos acerca do ato administrativo, quanto ao mérito e à moralidade, será aprofundada a análise do uso da ação popular como forma de intensificar o fortalecimento da democracia na sociedade, contribuindo para a defesa do princípio da moralidade na administração pública.

2- DESENVOLVIMENTO

2.1- Ato administrativo

Iniciaremos o estudo através de uma breve definição sobre o ato administrativo feita pelo doutrinador Marçal Justen Filho que defende que “o ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa” (2012, p. 343).

Bandeira de Mello defende que os agentes públicos possuem deveres, e por esta razão, o Direito lhes confere poderes especiais, e na dose certa, para que alcancem os fins almejados pelo ordenamento jurídico que é a satisfação do interesse público. Desta forma, o administrador público deve sempre exercer seu poder-dever segundo as regras do sistema jurídico vigente, sob pena de sua decisão vir a ser julgada pelo Poder Judiciário, através de ação judicial, para que seja decidido se houve excessos no ato discricionário, ultrapassando as fronteiras da legalidade, ou mesmo que não tenha violado a lei diretamente, tenha contrariado o princípio da moralidade, praticando atos que atentem contra o dever de honestidade, lealdade e imparcialidade, a boa-fé que devem fazer parte da conduta do administrador, infringindo, assim, o ordenamento jurídico (in ALEXANDRINO, 2012, p. 433).

Segundo Marcelo Alexandrino (p. 430) os “atos administrativos” propriamente ditos são os que possuem a manifestação de vontade da administração pública, que visam produzir efeitos jurídicos, sendo regidos pelo regime de direito público, não se confundindo com os atos de mera execução como demolição de prédios, limpeza de praças, apreensão de mercadorias, etc. Os atos administrativos, propriamente ditos, podem ser de duas naturezas: vinculados ou discricionários.

Ato vinculado à lei é aquele que o agente público não irá apreciar a oportunidade e conveniência administrativas, o ato deverá ser praticado sempre que as condições legais ocorrerem. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (in ALEXANDRINO, 2012, p. 433), atos vinculados são

“aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma”.

Para Alexandrino, (p.433) “a lei faz corresponder a um motivo objetivamente determinado, uma única e obrigatória atuação administrativa”.

Já o ato discricionário é aquele em que o administrador público pode valorar os motivos e a escolha do objeto segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

A doutrina, segundo Alexandrino (p. 454), define os cinco elementos ou requisitos que um ato administrativo deve conter para que seja válido, que são a competência (elemento vinculado), finalidade (elemento vinculado), forma (elemento vinculado), motivo (elemento vinculado ou discricionário) e objeto que é seu conteúdo (elemento vinculado ou discricionário).

O primeiro elemento citado que é a competência, corresponde ao poder conferido ao agente público para que desempenhe as atribuições de seu cargo, porém considerando que apenas a lei pode estabelecer competências, logo, podemos concluir que este elemento é sempre vinculado ao ato, não havendo margem para discricionariedade.

O segundo elemento que compõe o ato administrativo é sua finalidade e esta é sempre vinculada à lei, pois não é o agente público que a escolhe, devendo sempre atender ao interesse público, de forma geral; de forma específica, a finalidade deve atender ao objetivo da lei (Alexandrino, p. 460).

O terceiro elemento do ato administrativo é a forma, que, para Hely Lopes Meirelles, é sempre um elemento vinculado, apesar de a lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 22, caput, dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

O quarto elemento de validade do ato administrativo é o motivo que também pode ser chamado de causa, que é a situação de fato e de direito que enseja a execução do ato administrativo. Podendo ser vinculado, quando a execução do ato é obrigatória, ou discricionário, quando o administrador pode optar pela execução ou não do ato, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. (MEIRELLES, 2008, p. 156)

O quinto elemento do ato administrativo é o objeto que é o seu conteúdo material, sendo ele vinculado ou discricionário.

Podemos concluir, então, que são os elementos motivo e objeto, que determinam a natureza do ato administrativo, ou seja, se o ato será vinculado ou discricionário, já que os demais elementos são sempre vinculados à lei.

2.2- Mérito administrativo

O ato administrativo deve atender sempre à finalidade geral que é o interesse público e à finalidade específica que é o objetivo da lei. Sendo assim, o mérito do ato administrativo jamais pode ser revogado judicialmente, uma vez que a análise dos critérios de oportunidade e conveniência são exclusivos do administrador, e, portanto, eles só podem ser revogados pela seara administrativa, contudo o mérito poderá ser julgado segundo o critério legal, jurídico, e assim sendo, se for considerado um ato ilegal por ter sido praticado ao largo da lei, desviando-se de sua finalidade, de forma específica, que é atender à lei, terá o administrador ultrapassado a esfera do mérito, e, portanto, haverá um controle judicial anulando o ato ilegal, porque fora dos limites concedidos pela lei à discricionariedade do administrador. Um ato também poderá ser anulado, mesmo sendo legal, se estiver ferindo um princípio, tal como o da moralidade, por exemplo, no caso de o administrador fundamentar sua decisão com um motivo inexistente ou inadequado, ou se seu objeto for impossível, ficando, assim, portanto, provado na esfera judicial que houve falta de compromisso com o interesse coletivo, com a boa administração cujo objetivo deve ser trazer benefícios à todos (GARCIA, In DARDANI, 2013).

Segundo LAZARI e SCHMEISKE (2013, p. 117) “ mesmo o ato legal e legítimo poderá ser apreciado e anulado pelo Poder Judiciário”.

Todo ato administrativo possui no mínimo dois de seus elementos constitutivos vinculados, que são a competência e a finalidade, isso permite afirmar que nenhum ato administrativo é totalmente discricionário. (MELLO, 1995, p. 245-246).

O mérito administrativo é definido segundo ALEXANDRINO, (2012. p. 466) pela valoração da conveniência e oportunidade da execução de um determinado ato administrativo. Assim sendo, só haverá análise do mérito quando o ato for discricionário. Neste caso o Poder Judiciário poderá julgar se houve ilegalidade em relação aos requisitos de competência e finalidade do ato discricionário, anulando a decisão do administrador público, o Poder Judiciário não mudará a decisão do administrador público, pois esta não é função do Órgão Judiciário, mas estando ela eivada de vício será anulada. O Poder Judiciário também poderá ser provocado para julgar decisão cuja discricionariedade tenha ultrapassado os limites de liberdade permitidos ao administrador, conforme explica a doutrina

“Não haverá nisto invasão de mérito do ato, isto é, do campo da discricionariedade administrativa, pois discricionariedade é margem de liberdade para atender o sentido da lei, e em seu sentido não se consideram abrangidas intelecções induvidosamente dezarrazoadas” (MELLO, 1995, p. 142).

Também diante da omissão da administração pública, na execução de um determinado ato previsto em lei, o Poder Judiciário poderá ser provocado através da ação popular para que o obrigue a agir de acordo com o ordenamento jurídico, já que o interesse público deve sempre ser o fim a ser alcançado na atuação do agente público, não podendo este se omitir na tomada de decisões pertinentes.

Em relação ao ato administrativo discricionário, também a lei determina seus parâmetros, já que a discricionariedade existe em relação aos meios a serem utilizados para se atingir um fim, que é de interesse coletivo, ou seja, “discricionários, portanto, só podem ser os meios e os modos de administrar; nunca os fins a atingir”. (MEIRELLES, 2008, p. 172 e 173).

Normalmente é sobre o ato administrativo discricionário que se discute se o mérito pode ou não ser julgado pelo Poder Judiciário. E isso se dá porque havendo um espaço de liberdade para o administrador decidir sobre o motivo que determinará ou não um ato, e sobre seu objeto, isso não significa que o administrador pode fazer o que quiser, pois na hipótese do motivo determinante de um ato administrativo não atender ao fim público, por exemplo, isto é, quando o interesse coletivo não estiver sendo privilegiado, o ato será revogado pelo Judiciário.

O Poder Judiciário nunca poderá revogar ato administrativo, já que esta função cabe ao administrador, pois é ele que possui a competência para avaliar o mérito de um ato administrativo a ser praticado, só cabendo a ele revogá-lo ou não.

“O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle de legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Magna, no seu artigo 37 cobra dos administradores públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais” (STJ-Resp nº 1.103.633/MG).

Michel Temer, ao analisar a possibilidade de julgamento do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, faz uma comparação com o mandado de segurança que é utilizado tanto contra atos ilegais como contra atos praticados com abuso de poder. “Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a Lei Ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se reportando ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (2010, p. 187). Não se trata do exame do mérito do ato discricionário, este é da competência exclusiva do administrador, trata-se de verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores da edição do ato discricionário. É lícito ao Judiciário penetrar nessa questão. Assim não fosse, nem a constituição, nem a lei ordinária fariam em ilegalidade e abuso de poder”.

Necessário entender que “A escolha discricionária não é indiferente ao Direito e que “Como todos os poderes públicos estão obrigados a respeitar os princípios e as normas constitucionais, qualquer lesão ou ameaça outorga ao lesado a possibilidade do ingresso ao Poder Judiciário, que, instado a se pronunciar possui a indelegável missão de manter a unidade da constituição, mesmo que tenha que adentrar o controle do mérito do ato administrativo discricionário”(MATTOS, p. 18 e 20).

2.3- Moralidade administrativa

O conceito de moralidade administrativa foi formulado pelo francês Maurice Hauriou que o definiu como “ o conjunto de regras de conduta advindas da disciplina interior da administração...” e que “os agentes públicos não só precisam agir de acordo com as leis jurídicas vigentes, mas igualmente, respeitar a ordem interna da instituição pública” . (HAURIOU, apud BRANDÃO, 1951, p. 456 e 457, In LIMA, 2006, p. 4). Tal conceito foi desenvolvido com o objetivo de fundamentar a necessidade de controle dos atos discricionários na França.

Historicamente este conceito sofreu várias interpretações, partindo do conceito apresentado por Walter Lacharrière e Maurice Hauriou que relaciona o conceito de moralidade administrativa com a figura da boa administração, que seria aquela baseada na ideia do lícito, do justo e da moral comum, relacionada à conduta honesta e verdadeira (BRANDÃO, In LIMA, 2006, p. 6).

SOBRINHO também define a boa administração a uma dever de natureza moral, necessária à regularidade do liame entre os motivos que são os pressupostos de fato e de direito e o objeto do ato administrativo, e que a moralidade não encontra-se fora da legalidade, o que o diferenciava de BRANDÃO (LIMA, 2006, p. 6).

Hauriou já defendia que os atos administrativos além de serem legais deveriam estar em conformidade com os princípios da boa administração, evitando-se o desvio de poder. (HAURIOU, apud BRANDÃO, In LIMA, 2006, p. 4)

Segundo DARDANI o ordenamento jurídico francês nessa época reconhecia apenas o texto da lei como fonte primária do direito, não se considerando valores principiológicos (2013).

O princípio da moralidade encontra-se elencado no caput do artigo 37 da CRFB/88 como um dos princípios da administração pública. O artigo 11 da Lei 8.429/92 especifica os atos que atentam contra os princípios da administração pública, sendo eles os atos que violam os deveres de honestidade, de imparcialidade, de lealdade. Logo, os atos do administrador público que são julgados em relação à moral, não dizem respeito à sua vida particular, e sim aos atos administrativos por eles executados em relação aos seus elementos constitutivos,

que são a competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade, estes sim, precisam levar em conta o ordenamento jurídico, e, no caso de discricionariedade, deve ser observada a razoabilidade, para que não se cometa excessos que possam caracterizar o abuso de poder, como por exemplo no desvio de finalidade. O administrador deve gerir os recursos que são de toda a coletividade, atuando com uma postura honesta, imparcial e leal em relação aos administrados, com o fim de atingir o bem coletivo. A moralidade administrativa é uma moral que se dá no âmbito da administração, no âmbito legal (MAZZILLI, 2010, p. 193).

O conceito de moralidade deve estar em harmonia com os princípios e valores básicos predominantes na sociedade, em um dado momento, já que em constante transformação, devido à dinâmica que ocorre entre os grupos sociais (DIAS, 2003, p. 740 - Boletim de Direito Administrativo).

O conteúdo da moralidade administrativa é indivisível já que trata-se de um interesse difuso, seu cumprimento ou não afeta a toda a coletividade.

Hawls busca analisar a justiça de forma ética, e para isso entende ser necessário captar o sentido que a moralidade tem para as pessoas (DIAS, 2003, p. 738), pois no conceito de justiça estaria uma dimensão da moralidade, e, esta, garantiria sua estabilidade. Hawls desenvolve, então, uma análise sobre como se formam os princípios morais que predominam na sociedade, afirmando que tais princípios fundamentam a noção de justiça e que eles se desenvolvem a partir do conceito de moralidade que nasce da autoridade no meio familiar, imposto pelas relações de poder, tal concepção será adotada como correta. Tal conceito evoluiria para uma moralidade fundada em papéis sociais que levam o indivíduo a se enquadrar em uma moralidade de princípios que criam padrões de justiça na sociedade representando o que é justo e correto, e são estes valores que irão, também, servir de base para a constituição dos princípios da administração pública. (DIAS, 2003, p. 240).

Para GARCIA (2002) a moralidade administrativa reflete a essência de todos os demais princípios administrativos.

2.4- Ação popular como instrumento de participação popular

Nossa Constituição, em seu artigo 1º, parágrafo único dispõe que “ todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...” e uma das formas de exercer este poder lhe é conferida pelo artigo 5º, LXXIII que lhe atribui legitimidade para propor a ação popular.

A ação popular é uma ação coletiva que pode ser ajuizada por qualquer cidadão na busca de correção de atos lesivos ao patrimônio público, assim considerados “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”, conforme disposto na Lei 4.717/65, em seu artigo 1º, § 1º, bem como em face de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, conforme art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88. É um dos remédios constitucionais, sendo também vista como garantia político-constitucional. A finalidade da ação popular é corretiva, mas existe a possibilidade de se prevenir a lesão através da suspensão liminar do ato impugnado, tutelando-se os interesses coletivos, defendendo a coisa pública.

De acordo com GARCIA (2011, p.10) a democracia exige uma consciência popular e esta é fruto de uma evolução cultural capaz de criar mecanismos de controle que mantenham a administração pública adstrita à legalidade, evitando a arbitrariedade do poder, de forma a se buscar constantemente a supremacia dos interesses públicos, para tanto é necessário uma democracia participativa. A precariedade dos instrumentos de controle compromete a repressão da prática da corrupção.

O combate à corrupção vem estimulando a criação de relevantes mecanismos preventivos e repressivos, que visam proteger a moralidade administrativa. Para GARCIA (2011) a corrupção é um fenômeno que se fortalece na sociedade de acordo com seus padrões éticos-morais. A democracia exige uma consciência popular que se dá com a evolução da sociedade, sendo necessário que existam de forma eficaz mecanismos de controle que sirvam para manter a administração dentro da legalidade, evitando que se perpetue o estado de arbitrariedade de quem está no comando através da ocupação de cargos públicos de grande poder na sociedade, respeitando-se a supremacia dos interesses coletivos, o que só poderá ser feito através de uma democracia participativa, pois as irregularidades na administração pública refletem diretamente na má distribuição de renda entre a população, já que os mais pobres acabam recebendo menos investimentos em políticas públicas. O controle da corrupção exige vontade política e planejamento, além da participação da sociedade.

A cidadania é um dos fundamentos do estado democrático de direito e assim a define José Afonso da Silva “A cidadania consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da integração participativa no processo do poder” (SILVA, 2006, p. 36).

A utilização pelo cidadão do instrumento da ação popular como forma de tutelar o bem jurídico referente à moralidade administrativa, fortalece seu poder pois está representando a sociedade na defesa de seus valores sociais. A ação popular

“é uma garantia constitucional política. Revela-se como uma forma de participação do cidadão na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente. Ela dá a oportunidade de o cidadão exercer diretamente a função fiscalizadora, que, por regra, é feita por meio de seus representantes nas Casas Legislativas” (SILVA, 2012, p. 463)

Esta ação protege a coisa pública por meio da tutela de interesse coletivo, provocando o Poder Judiciário para que julgue ato eivado de vício e o anule, se for o caso.

“O constituinte” quis que fosse exercida, também, singularmente por cidadão brasileiro. Isto para que os titulares da coisa pública possam individualmente protegê-la contra ato que a lesionem. A constituição erige cada um dos cidadãos brasileiros em defensor do patrimônio público (TEMER, 2010, p. 211 in...).

A ação popular pode ser exercida contra “todos que praticam atos ou contratos administrativos, e de forma tanto repressiva quanto preventiva, bastando ser cidadão, isto é, possuir o título de eleitor, comprovando possuir capacidade eleitoral ativa. xxxxxx

Para SILVA, a Lei que regula a ação popular nº 4.717/65 deve ser interpretada dentro do novo contexto constitucional, considerando cidadão como todo aquele no gozo de seus direitos civis e individuais, e não apenas aquele que é titular do direito político de votar e ser votado (2006, p. 171).

Para DIAS a legalidade deve ser interpretada como coerência ética, não bastando a estrita correspondência à lei, uma vez que os legítimos valores sociais precisam ser respeitados pela administração pública como forma de se preservar a supremacia do interesse público (2003, p. 743).

A moralidade pertence a toda sociedade, posto que é um direito difuso, portanto, passível de ser objeto da Ação Popular. Para MAZZILLI, o ato imoral em seus fins viola o princípio da legalidade, e tanto pode ser questionado em ação popular como em ação civil pública” (2010, p. 193).

Para Roberto Livianu (In GARCIA, 2011) “A corrupção, é fácil perceber, não pode ser extinta. Como não se pode extinguir a violência ou a desigualdade. Ela pode e deve ser controlada.”

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos acontecimentos em assolam nossa sociedade é importante que todo cidadão encontre formas de colaborar para que a administração pública logre alcançar seu objetivo que é o bem da coletividade, a partir do devido cumprimento das normas jurídicas. Não devendo os órgãos competentes e nem o cidadão se omitir de seu papel na sociedade, já definido constitucionalmente, de forma a que todos participem na consolidação de uma sociedade mais democrática e igualitária.

Para uma maior transparência em relação aos atos praticados pela administração pública é necessário que haja esta efetiva participação do cidadão no seu controle e fiscalização como forma de diminuir as irregularidades que possam estar sendo praticadas pelo administrador, distanciando-se de sua função pública.

Sendo assim, é de suma importância que os canais existentes de participação, sejam cada vez mais ampliados e que o cidadão em geral se sinta parte principal de toda a estrutura sócio-econômica existente em nossa sociedade, devendo participar ativamente das decisões que são tomadas pelos administradores em prol de uma sociedade mais justa e desenvolvida com base em valores humanísticos e não apenas econômicos.

Para tanto uma maior utilização do instrumento da ação popular poderá contribuir para que o Poder Judiciário avalie os critérios usados pela administração pública, não significando, tal conduta interferência no Poder Executivo, e sim um necessário controle para que a administração pública se mantenha, através de seus atos, em consonância com toda a base dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo/Direito Administrativo Descomplicado/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 20ª Edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. Apontamentos de direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 83 e 84.

DARDANI, Marina Centurion. Princípio constitucional da moralidade administrativa: uma análise pós-positivista. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3794, 2013. Disponível em [HTTP://Jus.com./artigos 25912](http://jus.com.br/artigos/25912), Acessado em 25/08/14.

DIAS, Jean Carlos. A moralidade administrativa como interesse difuso e requisito autônomo da ação popular In Boletim de Direito Administrativo-BDA-Ano XIX, nº 09, São Paulo, Editora NDJ LTDA, Set. 2003.

GARCIA, Emerson. Repressão à corrupção no Brasil : entre realidade e utopia - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

JUSTEN, Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 8ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LAZARI. Rafael José Nadim de e SCHMEISKE Francielly – A ação popular como instrumento de controle do mérito do ato administrativo In Revista Dialética de Direito Processual-RDDP, nº 125- Agosto-2013.

LIMA, Cíntia Zaira Messias de. Moralidade Adm: conceito e controle-Artigo de conclusão de curso de pós-graduação em Direito Público e Controle Externo-TCU

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. A constitucionalização do Direito Administrativo e controle de mérito do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 7ª Ed., Malheiros, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed., Malheiros, 2004.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA-Brasília. a. 39, n. 155-Jul/Set. 2002.

REVISTA EMERJ, Rio de Janeiro, V. 17, N. 65, P. 193-206, mai-ag.2014-O sistema brasileiro de combate à corrupção e a lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), Rafael Carvalho Resende Oliveira e Daniel Amorim Assumpção.

SILVA, José Afonso da, Comentário contextual à Constituição. 2ª Ed. 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TEMER. Michel. Elementos do Direito Constitucional. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.